



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

LEI Nº 010

DE 07

DE ABRIL DE 1993

Cria a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2º - A taxa que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomas definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

Parágrafo 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

Parágrafo 2º - A taxa indicará sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

A) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instalados em apenas um dos lados;

B) em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

ASUR Nº 41193
DATA 19/4/93



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

C) em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas que servem de acesso os locais sem iluminação.

Parágrafo 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, comerciais, industriais, serviço e outras atividades.

Parágrafo 1º - Fica excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: poderes públicos, rurais e serviços públicos.

Parágrafo 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- os templos de qualquer culto;
- o concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo 3º - Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30(trinta) quilo-wattshora, a taxa não poderá exceder a 50%



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

(cinquenta por cento) do valor estipulado para a taxa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º-Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer local gradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5º-O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

A) Classe Residencial

- I - Até 30 KWh: 00,0% da tarifa de iluminação pública.
- II - De 31 a 50KWh: 68% da tarifa de iluminação pública.
- III - De 51 a 100 KWh: 1,35% da tarifa de iluminação pública.
- IV - De 101 a 150KWh: 2,25% da tarifa de iluminação pública.
- V - De 151 a 200KWh: 3,75% da tarifa de iluminação pública.
- VI - De 201 a 250KWh: 6,76% da tarifa de iluminação pública.
- VII - De 251 a 300KWh: 11,26% da tarifa de iluminação pública.
- VIII - De 301 a 400KWh: 26,28% da tarifa de iluminação pública.
- IX - De 401 a 500KWh: 52,55% da tarifa de iluminação pública.
- X - Acima de 500KWh: 63,81% da tarifa de iluminação pública.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

B) Classe Industrial e comércio, serviços e outras atividades.

- XI - Até 30KWh: 7,75% da tarifa de iluminação pública.
- XII - De 31 a 50 KWh: 1,50% da tarifa de iluminação pública.
- XIII - De 51 a 100KWh: 2,25% da tarifa de iluminação pública.
- XIV - De 101 a 150KWh: 3,75% da tarifa de iluminação pública.
- XV - De 151 a 200KWh: 9,01% da tarifa de iluminação pública.
- XVI - De 201 a 250KWh: 18,77% da tarifa de iluminação pública.
- XVII - De 251 a 300KWh: 30,03% da tarifa de iluminação pública.
- XVIII - De 301 a 400KWh: 45,04% da tarifa de iluminação pública.
- XIX - De 401 a 500KWh: 56,30% da tarifa de iluminação pública.
- XX - Acima de 500KWh: 71,32% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente' cada vez que houver variação na tarifa de " fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

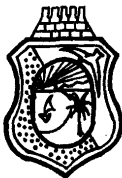
Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada '' constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da Municipalidade.

Parágrafo 1º - Fica proibido a iluminação da receita' da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras '' classes, mesmo que o Poder Público Mu nicipal.

Parágrafo 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública' ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para es te serviço, a diferença empregada pela Municipalidade, exclusivamente nos dis pêndios decorrentes da instalação, '' crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pú- blica. NOSSA TERRA. NOSSO POVO

Parágrafo 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação ' da taxa de iluminação pública seja in ferior ao valor de conta de fornecimen to de energia elétrica para este servi ço, a Municipalidade pagará o comple- mento da fatura apresentada pela Conces sionária, mediante a utilização de re- cursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita ' pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessio nária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica. 



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Parágrafo 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal ' autorizado a celebrar convênios' com a Empresa Distribuidora de ' energia elétrica neste Município.

Parágrafo 2º - Os serviços prestados pela Con- ' cessionária no tocante a cobrança de taxa de iluminação pública ' não deverá construir nenhum ônus para este Município.

Parágrafo 3º - A concessionária de sua parte ' não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer con- ' tribuinte.

Art. 8º - Uma firmado o convênio de que trata o artigo an-
terior, fica a concessionária autorizada a em- ' pregar a receita de arrecadação da taxa de ilu-
minação pública no pagamento das despesas pre- ' vistas nesta Lei.

Parágrafo 1º - Após o pagamento da fatura de ' iluminação pública mediante apli-
cação da receita da taxa, se hou-
ver saldo a favor do Município, ' este será creditado em conta es-
pecial criada pela concessioná- ' ria e ficará à disposição desta ' para ser empregada no pagamento ' da fatura do mês seguinte ou em ' despesas previstas no parágrafo ' 2º do Art. 6º da presente Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA

Parágrafo 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir' as despesas ao funcionamento de 'energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessioná-ria emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o pagamen-to com recursos próprio da Municí-'pio, conforme o parágrafo 3º do Art. 6º desta Lei.

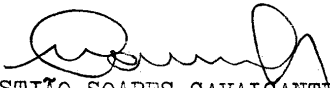
Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessioná-ria, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a presta-ção de contas, com a discriminação dos valores de-bitados e creditados ao Município, bem como o res-pectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época, a Prefeitura deste Município po-derá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo an-terior.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA EM 07 DE ABRIL DE 1993.


SEBASTIÃO SOARES CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL